

# **REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DO CAVALO APPALOOSA**

## **CAPÍTULO I DA ORÍGEN E DOS FINS**

ART. 1º - A Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Appaloosa (ABCCAppaloosa), por expressa delegação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através de seu órgão competente, com fundamento na lei 4.716, de 29 de junho de 1965, executará em todo Território Nacional, também sob a denominação de Stud Book Brasileiro do Cavalo Appaloosa, o Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Appaloosa, na forma estabelecida neste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ABCCAppaloosa poderá, a qualquer tempo, celebrar convênio com outras entidades especializadas, de âmbito estadual ou regional que se organizarem a fim de atenderem às peculiaridades de diversos Estados ou Regiões do País, as quais ficarão sujeitas, no que diz respeito aos trabalhos de registro genealógico, à orientação da entidade detentora da delegação de competência conferida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Essas entidades serão filiadas e os respectivos convênios ficam sujeitos à prévia aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

ART. 2º - Constituem objetivos primordiais do Serviço de Registro Genealógico (SRG) do Cavalo Appaloosa:

- I. realizar, com incontestável cunho de seriedade e veracidade, o registro genealógico a seu cargo;
- II. preservar os conceitos de pureza da raça e incentivar seu aperfeiçoamento;
- III. promover a expansão deste cavalo e melhorar suas qualidades segundo os ideais visados pela seleção;
- IV. assegurar a perfeita identidade dos animais inscritos em seus livros, bem como a autenticidade e legitimidade de seus documentos;
- V. habilitar e credenciar Médicos Veterinários, Engenheiros Agrônomos ou Zootecnistas para a função de Inspectores Zootécnicos, encarregando-os dos serviços de identificação e inspeção dos animais a serem registrados;
- VI. prestar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento as informações exigidas por forças da legislação ou de contrato, dentro dos prazos estabelecidos;
- VII. executar o Serviço de Registro Genealógico, de conformidade com o Regulamento da entidade aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VIII. promover a organização e guarda dos documentos do registro genealógico.

PARÁGRAFO ÚNICO - O SRG do Cavalo Appaloosa poderá para isso, manter relações com entidades Nacionais e Estrangeiras congêneres, reconhecidas ou aceitas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

ART. 3º - Para cumprimento dos objetivos definidos no artigo anterior, o SRG exercerá o controle da padreação, da gestação, no nascimento, da identificação e da filiação; promoverá a inscrição de animais que satisfaçam as exigências regulamentares e procederá à expedição, com base em seus assentamentos, de certificados de registros, de identidade e de propriedade, bem como de qualquer outra documentação ligada às finalidades do próprio registro.

ART. 4º - Os trabalhos de registros genealógicos serão custeados:

- a) pelos emolumentos cobrados de acordo com a competente tabela e multas e disposição deste Regulamento;
- b) pelos recursos oriundos de doações ou contribuições de qualquer procedência;
- c) pelos recursos oficiais que se destinam à ABCCAppaloosa.

## **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA**

ART. 5º - O SRG do Cavalo Appaloosa contará, em sua estrutura, com:

- I. Superintendência;
- II. Conselho Deliberativo Técnico (CDT);
- III. Seção Técnica Administrativa (STA);

ART. 6º - O SRG será dirigido por um Superintendente remunerado, obrigatoriamente Médico Veterinário, Engenheiro Agrônomo ou Zootecnista, de comprovada experiência em equideocultura, de preferência não criador da Raça Appaloosa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Superintendente do SRG será indicado pelo Presidente da ABCCAppaloosa, o

qual deverá ser homologado pelo Conselho de Administração.

ART. 7º - O SRG do Cavallo Appaloosa contará com um quadro de servidores, contratados pela ABCCAppaloosa, para o cumprimento de suas atribuições e finalidades, sendo um deles designado para exercer a função de Secretário.

ART. 8º - Compete ao Superintendente do Serviço de Registro Genealógico:

- I. cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e quaisquer decisões ou atos subsequentes emanados de órgãos ou autoridades competentes;
- II. estabelecer as diretrizes técnicas que permitam ao SRG atender com presteza e eficiência às suas finalidades específicas;
- III. adotar normas administrativas adequadas para que a mecânica do registro se processe com regularidade e presteza, recorrendo, para isso, às medidas que se fizerem necessárias;
- IV. orientar os Inspetores Zootécnicos nos trabalhos de inspeção, fiscalização e identificação de animais, proporcionando-lhes elementos para o cabal desempenho de suas atribuições;
- V. promover, quando necessário, a identificação de animais para fins de registro, além de realizar, na falta de Inspetor Zootécnico, os trabalhos de inspeção de estabelecimentos de criação de Cavallo Appaloosa, na forma prevista neste Regulamento;
- VI. solicitar ao Presidente da ABCCAppaloosa, quando for oportuno, a admissão de técnicos e auxiliares, bem como sugerir dispensas ou substituições, justificando-as convenientemente;
- VII. propor ao Conselho Deliberativo Técnico do Cavallo Appaloosa quaisquer modificações neste Regulamento, justificando-as especialmente sob o ponto de vista técnico;
- VIII. providenciar para que os livros, fichários, arquivos e documentos do SRG sejam mantidos em local ou dependência onde fiquem permanentemente resguardados, de forma a evitar o acesso ou presença de estranhos aos trabalhos do SRG;
- IX. promover, sempre que possível, em conjunto com a Presidência da ABCCAppaloosa, a organização e publicação de volume do SRG do Cavallo Appaloosa, registrando na mesma publicação, quando conveniente, para conhecimento geral, os trabalhos realizados pelos criadores e técnicos interessados no desenvolvimento da criação e os resultados obtidos;
- X. aplicar as multas e penalidades previstas neste Regulamento; quando de sua alçada;
- XI. assinar, rubricar, ou visar quaisquer documentos, folhas de livros ou fichas, relativas ao registro genealógico, de sorte a lhes conferir o indispensável cunho de autenticidade;
- XII. propor à Presidência da ABCCAppaloosa a designação do técnico que o deva substituir em suas férias, faltas ou impedimentos, com a devida aprovação competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- XIII. manter sob sua guarda o selo oficial da ABCCAppaloosa, que reproduz o seu emblema, e que autenticará os Certificados de Registro dos animais.

ART. 9º - Constituem obrigações do Secretário:

- I. cumprir e fazer cumprir as determinações do Superintendente;
- II. abrir e encerrar o ponto do pessoal de acordo com as normas estabelecidas pelo Superintendente;
- III. redigir a correspondência a ser assinada pelo Superintendente;
- IV. examinar todos os documentos referentes à importação de animais, levando ao conhecimento do Superintendente quando não preencherem as formalidades ou exigências indispensáveis à respectiva regularização;
- V. adotar normas administrativas adequadas para que a mecânica do registro se processe com regularidade e presteza, recorrendo para isso, às medidas que se fizerem necessárias;
- VI. comprovar, com relação às comunicações de ocorrências, o exato cumprimento dos prazos estabelecidos neste Regulamento, levando ao conhecimento do Superintendente quando tal não se tenha verificado;
- VII. levar ao conhecimento do Superintendente, para as providências cabíveis, as ocorrências que se verificarem com o pessoal, tais como ausências, faltas, dispensas e atrasos no andamento dos trabalhos;
- VIII. organizar e submeter à aprovação do Superintendente a escala de férias do pessoal, observando a conveniência dos trabalhos em harmonia, sempre que possível, com os interesses dos servidores;
- IX. ter sob sua guarda imediata os livros, fichários e arquivos pertencentes ao SRG;
- X. comunicar imediatamente ao Superintendente, por escrito, quaisquer irregularidades que venha a observar nas anotações das ocorrências referentes ao registro genealógico;
- XI. manter e aprimorar o Centro de Processamento de Dados;
- XII. indicar ao Superintendente o servidor que o deva substituir em suas férias, faltas, impedimentos ou ausências regulares;

Art. 10 - O Conselho Deliberativo Técnico, órgão de deliberação superior integrante do SRG, será composto de 07 (sete) membros, associados ou não, sendo que a metade mais 01 (um) com formação profissional em Medicina

Veterinária, Engenharia-Agrônoma ou Zootecnia e presidido por um dos referidos profissionais, eleitos entre seus pares.

§1º. O Conselho Deliberativo Técnico contará obrigatoriamente, entre seus integrantes, com um Médico Veterinário, Engenheiro Agrônomo ou Zootecnista, designado pelo competente órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pertencente ao seu Quadro de Pessoal, que não poderá, no entanto, presidir o referido órgão.

§2º. O Superintendente do SRG é membro nato do Conselho Deliberativo Técnico, sendo que não terá direito a voto.

ART. 11 - O Conselho Deliberativo Técnico terá por finalidades principais:

- I. elaborar o padrão racial do Cavallo Appaloosa, que passará a fazer parte integrante deste Regulamento;
- II. deliberar sobre ocorrências relativas ao registro genealógico não previstas neste Regulamento;
- III. julgar recursos interpostos por Criadores sobre atos ou decisões do Superintendente do SRG do Cavallo Appaloosa;
- IV. propor alterações neste Regulamento, quando necessário, submetendo-as à apreciação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a aprovação;
- V. atuar como órgão de deliberação e orientação, sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes visando o desenvolvimento e melhoria deste cavalo;
- VI. proporcionar respaldo técnico ao SRG do Cavallo Appaloosa;

ART. 12 - De todas as decisões do Conselho Deliberativo Técnico caberá recurso ao órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de 45 dias a contar da data da notificação ao interessado.

ART. 13 - À Seção Técnica Administrativa (inciso III do art. 5º) caberá a execução de todos os trabalhos de competência do SRG, poderá ter uma chefia dentre os seus integrantes, sendo dirigida pelo Superintendente do SRG.

### **CAPÍTULO III DO CAVALO APPALOOSA**

ART. 14 - Para os efeitos do presente Regulamento, compreende-se sob a denominação genérica de "Cavallo Appaloosa" o equino de qualquer idade ou sexo, enquadrado no padrão racial que, tendo cumprido as prescrições deste Regulamento, tenha sido inscrito, de forma definitiva, no SRG do Cavallo Appaloosa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Padrão Racial é parte integrante do Regulamento.

### **CAPÍTULO IV DO REGISTRO EM GERAL**

ART. 15 - O SRG promoverá, em registros apropriados, a anotação de todas as ocorrências, tais como a inscrição de animais nacionais e importados, desde a padreação até a morte dos animais que lhe forem comunicadas pelos respectivos proprietários nos termos deste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de qualquer ocorrência no prazo fixado é considerada infração e sujeita seu autor às penalidades previstas neste Regulamento.

ART. 16 - Os registros não poderão sofrer rasuras.

ART. 17 - O SRG do Cavallo Appaloosa adotará as seguintes categorias para efeito de registro:

I- Livro Fechado (L.F.) - Utilizará 2 (duas) séries numéricas denominadas:

- a) Apl - Para inscrição de animais importados com documento regular em seu país de origem. São importados os nascidos fora do país, exceto os filhos de reprodutoras prenhas, exportadas em caráter temporário e gerados em Território Nacional, desde que sejam trazidos ao País com até 6 (seis) meses de idade, acompanhados da égua-mãe, salvo no caso de comprovada morte desta.
- b) Ap - Para inscrição de animais nascidos em Território Nacional, quando:
  - 1) Produtos filhos de pais nacionais ou importados e entre os mesmos.
  - 2) Produtos filhos de pai inscrito em Livro Fechado (L.F.) com fêmea da Raça Quarto de Milha, devidamente registrada em sua Associação, exceto a fêmea que possui Registro de Mestiça.
  - 3) Produtos filhos de pai inscrito em Livro Fechado (L.F.) com fêmea pura da Raça Puro-Sangue Inglês, devidamente registrada em sua Associação.
  - 4) Produtos filhos de pai L.F. e mãe L.A.

- 5) Produtos filhos de pai puro das raças Quarto-de-Milha e Puro-Sangue-Inglês, devidamente registrado nas respectivas Associações com mãe L.F. ou L.A.
- II- Livro Aberto (L.A.) - Pertence a 01 (uma) série numérica denominada APA, utilizada para a inscrição de filhos de reprodutores registrados em Livro Fechado ( L.F.) com fêmeas comuns, nascidos até 31/12/99.
- § 1º. Os acasalamentos efetuados entre animais Appaloosas são aceitos em todas as condições.
- § 2º. Somente serão aceitos os cruzamentos de animais das raças Quarto-de-Milha e Puro-Sangue-Inglês com animais Appaloosas que apresentem as características definidas no § 3º.
- § 3º. Fica definida característica do Cavallo Appaloosa para fins de cruzamento:
1. Pelagem - deve apresentar ao menos uma das variações descritas no Padrão Racial que integra o presente Regulamento,
  2. Despigmentação de pele, esclerótica branca e casco rajado,
  3. Os animais devem apresentar obrigatoriamente o item 1 e/ou 2.
- § 4º. Os dispositivos constantes dos parágrafos anteriores neste artigo entrarão em vigor a partir 01/01/2005.

**ART.18** Os animais que apresentarem problemas hereditários como agnatismo ou prognatismo, serão aprovados para registro definitivo, porém vetados a reprodução, conforme determina as normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 19** - Animais que apresentarem manchas brancas maiores que 14 (quatorze) cm em regiões isoladas do corpo e pelagem pampa, serão registrados, porém vetados à reprodução.

## **CAPÍTULO V DO CRIADOR E SUAS OBRIGAÇÕES**

**ART. 20** - Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Criador: a pessoa física ou jurídica que seja proprietária ou arrendatária da reprodutora no ato do nascimento do produto;
- b) Haras: o estabelecimento pastoril pertencente a pessoa física ou jurídica, situado em local próprio ou em outro estabelecimento, dedicado à criação do Cavallo Appaloosa e que reúna as condições mínimas indispensáveis àquela criação, estabelecida neste Regulamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A qualidade de Criador é intransferível não podendo, portanto, em época alguma e por nenhum motivo, ser atribuída a terceiros.

**ART. 21** - Ao Criador é permitido solicitar a inscrição de seus animais no SRG do Cavallo Appaloosa, apresentando prova de que é proprietário de uma ou mais reprodutoras da Cavallo Appaloosa e de outras Raças permitidas em seus cruzamentos.

**ART. 22** - Ao Criador é permitido designar representante junto ao SRG, desde que o faça em instrumento devidamente legalizado de que conste a definição dos poderes outorgados.

**ART. 23** - Os documentos exigidos como prova poderão ser expressos em fotocópia ou pública forma, não cabendo ao SRG restituí-los por fazerem parte de seu arquivo.

**ART. 24** - Ao Criador é facultado o uso de marca devidamente legalizada, que não poderá, no entanto, ser aposta no membro posterior esquerdo do animal, reservado ao SRG do Cavallo Appaloosa.

**ART. 25** - Ao Criador é facultado efetuar o registro de afixo para ser utilizado junto ao nome dos animais de sua criação, de uso exclusivo deste, desde que não esteja registrado por outro Criador. Este afixo poderá ser antes do nome (prefixo), ou após o nome do animal (sufixo).

**ART. 26** - Ao Criador, para que possa obter a inscrição de seus produtos, é obrigado a possuir os impressos do SRG do Cavallo Appaloosa destinados ao registro das padreações, nascimentos e quaisquer outras ocorrências que se verificarem com os animais existentes em seu estabelecimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Estes impressos serão fornecidos pelo SRG.

**ART. 27** - A Caderneta Oficial de Monta, um dos impressos a que se refere o art. 26, receberá um número, terá folhas numeradas tipograficamente e autenticadas pelo Superintendente do SRG ou seu substituto e será escriturada da seguinte forma:

I- Para éguas próprias

- a) No alto da página serão inscritos o nome da reprodutora, seu número de registro, a pelagem e a raça;

- b) Nas colunas próprias serão inscritos o nome, o número de registro do reprodutor que a tiver padreado, as datas de todas as padreações, bem como, o método reprodutivo utilizado e, quanto ao produto resultante, a data de nascimento, o sexo, nome e registro que vier a receber;
- c) Nas colunas destinadas à informação sobre o produto, deverão ser anotadas as seguintes ocorrências, quando se verificarem:  
VAZIA - Quando se comprovar que a reprodutora padreada não ficou prenhe;  
ABORTO - Quando tiver ocorrido aborto simples ou gemelar; mencionando-se a data do fato;  
GÊMEOS NÃO VIÁVEIS - quando da morte de ambos ou de um deles;  
NATIMORTO OU MORREU - quando tal acontecer ao produto, mencionando-se no segundo caso, a data do óbito e, se possível, suas causas, bem como quaisquer outras ocorrências que venham a ter lugar ou possam servir como elementos elucidativos;
- d) Se a égua não tiver sido padreada durante a estação de monta, a declaração **“NÃO FOI PADREADA”** recomenda-se anotar nas colunas destinadas às datas das padreações;
- e) No caso de morte da reprodutora, essa ocorrência deverá ser anotada na primeira linha que se seguir ao registro da última padreação, mencionando-se a data da morte e processando-se o encerramento da respectiva página para que possa ser oportunamente ratificado pelo Inspetor Zootécnico, quando em missão de inspeção;
- f) Critério semelhante ao estabelecido na alínea “e” deverá ser observado no caso de venda da reprodutora, anotando-se, então, a declaração **“VENDIDA”**, a data da transação, o nome do comprador e o local para onde a reprodutora tenha sido encaminhada;
- g) A coluna **“OBSERVAÇÕES”** ficará reservada para uso exclusivo do Inspetor Zootécnico quando efetuar a inspeção.

## II- Para éguas de terceiros

- a) No alto da página serão inscritos o nome do reprodutor, seu n°. de registro, a pelagem e a raça;
- b) Nas colunas próprias serão inscritos o nome, o número de registro da reprodutora padreada, as datas de todas as padreações, **bem como o método reprodutivo utilizado**, o nome do proprietário, e, quanto ao produto resultante, a data de nascimento e sexo;
- c) As alíneas “c” e “g” do item I, devem ser consideradas para este item.

ART. 28 - A Caderneta Oficial de Monta será escriturada a tinta indelével, sem emendas que possam dificultar a leitura ou levantar dúvidas sobre a veracidade das anotações e a verificação, pelo Inspetor Zootécnico, de qualquer irregularidade, deverá ser pelo mesmo imediatamente comunicada ao Superintendente para as providências que a juízo deste, se tornarem cabíveis e necessárias.

ART. 29 - A Caderneta Oficial de Monta deverá ser guardada em local seguro, mas estará, permanentemente à disposição do Inspetor Zootécnico, ao qual deverá ser apresentada no ato das inspeções.

ART. 30 - A Caderneta Oficial de Monta é de tal significação tanto para o Criador como para o SRG, que somente poderá ser escriturada por quem estiver habilitado para tanto, e as anotações na mesma lançadas, serão, para o SRG, consideradas válidas e autenticadas para fins de confrontação com as ocorrências comunicadas, não sendo aceitas quaisquer alegações para justificar erros e omissões ou isentar de responsabilidade seus autores.

ART. 31 - A escrituração relativa às pensionistas será processada de forma idêntica à anotada para as reprodutoras de propriedade própria, em lugar estabelecido na Caderneta Oficial de Monta, assumindo o proprietário do Reprodutor, integral responsabilidade pelas anotações efetuadas na forma dos artigos 27, 28 e 29.

§1º. Quando as pensionistas forem devolvidas à seus proprietários ou enviadas para outro local, o fato deverá ser imediatamente registrado na Caderneta Oficial de Monta, cabendo àqueles anotarem em suas cadernetas as ocorrências que tiverem verificado com base nas informações recebidas do Criador, sob cuja responsabilidade tenham as reprodutoras permanecido na condição de pensionistas.

§2º. Entende-se por pensionistas a fêmea que esteja em poder de outro Criador que não o proprietário, e de forma eventual, para fins de padreação.

§3º. O proprietário da égua pensionista deverá receber do proprietário do garanhão sob cuja responsabilidade estiver, o Certificado de Cobertura, onde constarão em duas vias devidamente assinadas, as datas de todas as cobrições, o método reprodutivo utilizado, nome e n°. de registro da reprodutora padreada, bem como nome, n°. de registro do garanhão que a tiver padreado.

§4º. A primeira via do Certificado de Cobertura será então, assinada pelo proprietário da reprodutora, remetido ao SRG em 180 (cento e oitenta) dias, juntamente com o Pré-Registro inspecionado, ficando a segunda via em seu poder para dirimir quaisquer dúvidas.

§5º. No caso de venda da égua em estado de prenhez, deverá ser fornecido ao comprador o respectivo Certificado de Cobertura assinado pelo proprietário do reprodutor.

§6º. Após o prazo estabelecido no §4º. e por mais 30 (trinta) dias, a primeira via do Certificado de Cobertura poderá ser enviada ao SRG, **ficando sujeita à aplicação dos valores constantes da tabela de emolumentos estabelecida pela ABCCAppaloosa.**

§7º. Nenhum produto poderá ser registrado sem o Certificado de Cobertura quando ele se fizer necessário.

Art. 32 - A simples verificação, pelo Inspetor Zootécnico que tiver procedido a inspeção aos animais da propriedade, da não anotação das padreações na Caderneta Oficial de Monta, será causa determinante, por decisão expressa do

Superintendente, da negativa da inscrição dos produtos dados como nascidos daquelas padreações ou do cancelamento do registro se este já tiver sido efetuado.

ART. 33 - O Inspetor Zootécnico deverá, independentemente de quaisquer declarações que pretenda formular, apor seu "visto" na coluna "**OBSERVAÇÕES**" da Caderneta Oficial de Monta, para éguas próprias e éguas de terceiros, na linha correspondente ao ano em que tiver sido realizada a padreação, datando e rubricando a data da última cobrição bem como, quando for o caso, proceder na forma do disposto na alínea "e" do art. 27.

ART. 34 - Ao Criador que, no ato da inspeção, não apresentar ao Inspetor Zootécnico a Caderneta Oficial de Monta devidamente escriturada, será aplicada a pena de advertência e, em caso de reincidência, a de multa de valor estabelecido na tabela em vigor, ficando a critério do Inspetor Zootécnico proceder ou não a inspeção, tendo em vista os elementos de que dispuser na ocasião.

ART. 35 - São Obrigações do Criador perante o SRG do Cavallo Appaloosa:

- a) cumprir as disposições deste Regulamento na parte que lhe disser respeito;
- b) efetuar, pessoalmente ou por pessoa habilitada, as anotações de ocorrências na Caderneta Oficial de Monta;
- c) comunicar, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade ou que estejam sob sua responsabilidade, bem como as anotações na Caderneta Oficial de Monta;
- d) manter rigorosamente em dia a escrituração da Caderneta Oficial de Monta;
- e) manter à disposição do Inspetor Zootécnico a Caderneta Oficial de Monta, de sorte a apresentá-la imediatamente no ato das inspeções;
- A) assumir integral responsabilidade pelas anotações efetuadas na Caderneta Oficial de Monta por preposto ou representante seu, considerando-as para todos os efeitos, como de sua própria autoria;
- f) dispor de pessoa habilitada a prestar as informações que forem solicitadas pelo Inspetor Zootécnico do SRG em missão de inspeção;
- g) efetuar, com pontualidade, o pagamento dos emolumentos ou multas que lhe tenham sido aplicadas por descumprimento de disposição deste Regulamento;
- h) atender sem demora, aos pedidos de informações que lhe sejam dirigidos pelo SRG a respeito de suas atividades como equinocultor;
- i) facilitar ao Inspetor Zootécnico que proceder a inspeção aos animais de sua propriedade o desempenho de sua missão atendendo, com solicitude, às suas indagações e pondo à sua disposição os elementos de que dispuser.

ART. 36 - As ocorrências verificadas com qualquer animal deverão ser comunicadas ao SRG no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o fato, exceto quanto às padreações e nascimentos de que tratam especificamente os capítulos VI e IX do presente Regulamento.

§1º. Da mesma forma deverá ser feito, em idêntico prazo, a comunicação das circunstâncias de se criar determinado produto de forma artificial por morte ou incapacidade da égua-mãe, desde que comprovada uma ou outra causa através de atestado emitido por técnico, cuja apresentação não exime o SRG, a juízo do Superintendente, de promover a verificação do fato por Inspetor Zootécnico de seu quadro.

§2º. Obrigatoriamente o criador ou proprietário deverá comunicar morte dos animais.

ART. 37 - O proprietário de égua que for enviada a outra propriedade para fins de padreação por ganhão de outro Criador, deverá encaminhar junto cópia xerográfica do respectivo certificado de registro para fins de anotação dos dados na Caderneta Oficial de Monta, para éguas de terceiros, do proprietário do reprodutor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cumprimento do que dispõe este artigo não exime o Criador, proprietário da matriz de proceder as anotações que deverão ser registradas na Caderneta Oficial de Monta, para éguas próprias, para este fim em seu poder.

## **CAPÍTULO VI DAS PADREAÇÕES**

ART. 38 - As padreações poderão realizar-se em qualquer época do ano, porém, o SRG recomenda a estação de monta que vai de setembro a 31 de dezembro do mesmo ano.

ART. 39 - O Proprietário do reprodutor ou seu arrendatário, à época das coberturas, deverá comunicar as datas em que foram padreadas as éguas de sua propriedade ou que estiverem sob sua responsabilidade, no Relatório de Serviço de Reprodutor, não se aceitando cobrições por **período superior a 10 dias**, respeitando os prazos de comunicações que devem ser:

- I- Até 15 de agosto as que tiverem se verificado no 1º. semestre do ano em curso.
- II- Até 15 de fevereiro para as que se tiverem verificado no 2º. semestre do ano anterior.

§1º. Vencido o prazo estabelecido nos incisos I e II e por mais 60 (sessenta) dias, o Relatório de Serviço de Reprodutor poderá ser enviado ao SRG, ficando sujeito à aplicação dos valores constantes da tabela de emolumentos estabelecida pela ABCCAppaloosa.

§2º. Quando se tratar de égua pensionista proceder-se-á de conformidade com o que dispõe o §3º, do art. 31.

§3º. Quando se tratar de égua vendida em estado de prenhez, proceder-se-á de conformidade com o que dispões o §5º. do art. 31.

§4º. Quando do uso de Reprodutores das raças Quarto-de-Milha e Puro-Sangue-Inglês, a cópia autenticada, frente e verso, do Certificado de Registro deverá acompanhar o Relatório de Serviço de Reprodutor.

ART. 40 - No caso de uma égua ser padreada por dois garanhões na mesma estação de monta, deverá decorrer o prazo mínimo de 50 (cinquenta) dias entre a última cobrição do primeiro reprodutor e o primeiro serviço do segundo, de sorte a evitar qualquer dúvida a respeito da paternidade do produto.

§ 1º A apresentação de laudo veterinário confirmado por exame de ultrassonografia anexado, dispensará a reprodutora de cumprir o prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º Qualquer dúvida existente quanto a paternidade, deve ser resolvida por tipagem sangüínea ou DNA.

ART. 41 - Animais com registro provisório poderão ser aproveitados para reprodução, porém, o registro provisório do produto dependerá do registro definitivo dos pais.

ART. 42 - Todos os garanhões deverão ter seu sangue tipado ou exame de DNA, em arquivo permanente, junto com a ABCCAppaloosa, para que seus filhos tenham direito a registro.

## **CAPÍTULO VII DAS INSEMINAÇÕES ARTIFICIAIS**

ART. 43 - Atendidos os requisitos das normas legais que regem a matéria, será permitida a Inseminação Artificial com sêmen fresco, resfriado ou congelado, visando o registro genealógico dos produtos. O material genético manipulado fora das Centrais de Coleta e Processamento de Sêmen (CCPS), autorizadas pelo MAPA, terá uso restrito ao proprietário e sua comercialização a terceiros é vetada.

### **A) Sêmen Fresco e Resfriado**

a.1). É permitida a Inseminação Artificial com sêmen fresco ou resfriado, desde que o sêmen seja utilizado logo após a sua coleta e no mesmo local onde esteja o garanhão, podendo ser fracionado para utilização em mais de uma égua.

a.2). Quando o Criador pretender utilizar-se da Inseminação Artificial na forma permitida, notificará, previamente o SRG, o qual expedirá autorização.

a.3). Posteriormente, o Médico Veterinário deverá encaminhar o formulário emitido pelo SRG devidamente preenchido e assinado.

a.4). O Superintendente poderá enviar um Inspetor Zootécnico para fiscalizar as práticas referidas neste artigo e seus parágrafos.

### **B) Sêmen Congelado**

b.1.) Será permitida a Inseminação Artificial com uso de sêmen congelado de reprodutores da Raça Appaloosa devidamente registrados e com Arquivo Permanente por meio de DNA ou outro método reconhecido pela legislação brasileira, para fins de Registro.

b.2). Será permitida a importação de sêmen congelado de animais da Raça Appaloosa devidamente registrados em seu país de origem, desde que a importação siga as normas em vigor estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§1º - Os produtos oriundos de Inseminação Artificial, conforme previsto neste artigo, somente serão inscritos no SRG após a confirmação de parentesco através de teste com reconhecimento oficial realizado em Laboratório credenciado.

§2º - Os reprodutores que vierem a óbito e tiverem sêmen em estoque, deverá seu proprietário notificar o SRG, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data do óbito, o número de doses existentes, para que este autorize o uso do material, por um período máximo de 04 (quatro) anos.

## **CAPÍTULO VIII DAS TRANSFERÊNCIAS DE EMBRIÕES**

ART. 44 - A prática de Transferência de Embriões, deverá ser realizada de acordo com a legislação vigente e demais normas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

ART. 45 - O método de reprodução através do processo de Transferência de Embriões, poderá ser usado pelos

Criadores, com a finalidade de fazer o registro genealógico dos produtos, desde que estejam em perfeita obediência a este regulamento.

ART. 46 - O proprietário de reprodutora deverá requerer junto ao SRG uma autorização para a Transferência de Embrião. Para tanto será cobrado o emolumento estabelecido.

PARÁGRAFO ÚNICO - É permitida a Transferência de Embrião de no máximo 12 embriões viáveis por doadora, por ano hípico nacional, ou seja, período que se inicia em 1º de julho do ano e termina em 30 de junho do ano seguinte, com vista ao registro dos produtos.

ART. 47 - Éguas comuns ou de qualquer raça poderão ser utilizadas como “éguas receptoras”, desde que, devidamente identificadas e cadastradas na Associação.

ART. 48 - Quando diagnosticada a prenhez resultante da Transferência de Embrião e já atendidas as exigências deste Regulamento, o Proprietário do reprodutor ou seu arrendatário, à época das coberturas, deverá comunicar essa transferência ao SRG, no Relatório de Serviço de Reprodutor, nos mesmos prazos estabelecidos para as comunicações, de cobrições, citados no art. 39.

ART. 49 - A doadora e o reprodutor estarão obrigatoriamente com tipagem sanguínea em arquivo permanente ou teste de DNA.

ART. 50 - É considerado Criador do produto oriundo de Transferência de Embrião, o proprietário da doadora, na época do nascimento do produto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O proprietário do produto é aquele que recebeu do proprietário da égua-mãe doadora na data da cobertura, a Guia de Transferência de Propriedade deste produto.

ART. 51 - O registro provisório de um produto oriundo de Transferência de Embrião, somente será efetivado após, além das verificações normais, ter sido realizada a confirmação de parentesco por meio de DNA ou outro método reconhecido pela legislação brasileira, para fins de Registro.

ART. 52 - No certificado de registro de um produto oriundo de Transferência de Embrião deverá constar essa condição, indicado pelas letras - T.E. após o nome do produto.

ART. 53 - É vetado ao Criador ou proprietário veicular slogan, propaganda, mensagem ou outro expediente que intencione de qualquer forma, fazer parecer que o produto originário do processo de Transferência de Embrião apresente superioridade genética em relação aquele originário do processo de concepção e gestação pela própria égua-mãe.

ART. 54 - A importação de embriões deverá atender a legislação vigente e normas técnicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

## **CAPÍTULO IX DAS IMPORTAÇÕES**

Art. 55 - A importação de animais do Cavallo Appaloosa e seus materiais genéticos se destina a todos aqueles que tiverem seus assentamentos regulamentados junto ao Stud Book de seus país de origem e que cumpram as normas em vigor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 56 - A partir de 1º de julho de 2010, todo animal e/ou sêmen congelado a serem importados deverão apresentar Laudo de HYPP (Paralisia Hipercalêmica Periódica). Será Vetada a importação quando o Laudo constatar homozigose positiva para a referida patologia. Outras informações poderão ser solicitadas. A obrigatoriedade do Laudo fica condicionada aos descendentes da linhagem do Cavallo “Impressive” (Raça Quarto de Milha - AQHA 0767246), ou outra linhagem que venha a ser recomendada.

§ 1º Tratando-se de animal vivo, o laudo deverá ser do mesmo.

§ 2º Tratando-se de égua prenhe o padreador fica condicionado ao cumprimento do “Caput” deste artigo.

§ 3º Tratando-se de sêmen congelado, o Laudo deverá ser do reprodutor fornecedor do material biológico.

Art. 57 - Em se tratando de embrião, os Laudos de HYPP (Paralisia Hipercalemica Periódica) serão de seus genitores, desde que apresentem a ascendência da linhagem do Cavallo "Impressive" (Raça Quarto de Milha - AQHA 0767246), ou outra linhagem que venha a ser recomendada. Um dos Laudos em questão deve constatar homozigose negativa.

Art. 58 - A nacionalização de animais importados será processada à vista de comprovada legalidade da importação, observadas as normas e exigências estabelecidas por órgão ou autoridade competente, e após identificação dos animais pelo Superintendente do SRG ou por um Inspetor Zootécnico por ele credenciado.

## CAPÍTULO X DO NASCIMENTO E REGISTRO

ART. 59 - O pedido de registro de qualquer produto deve ser efetuado junto ao SRG do Cavallo Appaloosa, observando os seguintes requisitos:

### I- Dos Registros Provisórios

- a) Com base nos dados constantes no Relatório de Serviço de Reprodutor, o SRG emitirá, para cada uma das matrizes relacionadas, um formulário destinado ao pedido de registro (Pré-Registro), o qual será remetido aos respectivos proprietários das éguas à época da cobrição.
- b) Caso a matriz venha a ser vendida antes do nascimento do produto, o vendedor deverá entregar o Pré-Registro ao novo proprietário que deverá obedecer às normas deste Regulamento.
- c) Após o nascimento do produto, o proprietário completará os dados no Pré-Registro e providenciará a visita do Inspetor Zootécnico da ABCCAppaloosa.
- d) Por ocasião da visita, o Inspetor Zootécnico elaborará a resenha do produto com a vistoria ao pé da mãe, devidamente identificada através de cópia de seu Certificado de Registro, e assinará o formulário. Para efeito de Registro é considerado produto ao pé, aquele com idade até oito meses de nascimento. Após este período, o produto será considerado desmamado e como tal, deverá ser submetido a teste de verificação de parentesco, por meio de DNA ou outro método reconhecido pela legislação brasileira, para fins de Registro.
- e) O proprietário deverá remeter ao SRG no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data do nascimento o formulário devidamente assinado e acompanhado de 04 (quatro) fotografias coloridas do tamanho 9x6 cm, 02 (duas) mostrando o lado direito e 02 (duas) mostrando o lado esquerdo, com a cabeça voltada para a objetiva, de sorte a possibilitar a perfeita identificação do animal. As fotografias deverão estar devidamente identificadas e rubricadas pelo Inspetor Zootécnico da ABCCAppaloosa.
- f) O Pré-Registro deverá vir acompanhado da cópia autenticada, frente e verso, do Certificado de Registro da mãe, quando esta for de outra raça.
- g) Após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias até 240 (duzentos e quarenta) dias da data do nascimento o Pré-Registro poderá ser encaminhado ao SRG e ficará sujeito à aplicação dos valores constantes da tabela de emolumentos estabelecida pela ABCCAppaloosa.
- h) Após o prazo mencionado na alínea "g" e até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data de nascimento do produto, o Pré-Registro poderá ser encaminhado ao SRG e ficará sujeito à aplicação dos valores constantes da tabela de emolumentos estabelecida pela ABCCAppaloosa.
- i) É considerado produto nascido de gestação irregular, aquele com gestação inferior a 310 (trezentos e dez) dias ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data seguinte ao da cobrição. Neste caso, o produto deverá ser inspecionado até 10 (dez) dias do nascimento. O Inspetor Zootécnico emitirá laudo a ser enviado imediatamente ao Superintendente do SRG, que aceitará ou recusará o registro do produto com base na inspeção zootécnica, investigação e comprovação do fato, cabendo recurso ao Conselho Deliberativo Técnico.

### II- Dos Registro Definitivos

- a) Com base nos dados constantes no registro provisório, o SRG emitirá um formulário destinado à inspeção para o registro definitivo de todo animal à completar 03 (três) anos.
- b) Após o recebimento do formulário próprio para registro definitivo, o proprietário providenciará a visita do Inspetor Zootécnico.
- a) Por ocasião da visita, o Inspetor Zootécnico confirmará os dados da resenha, altura do animal e assinará o formulário.
- c) O proprietário deverá remeter ao SRG, no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, da data do 3º aniversário do animal, o formulário preenchido pelo Inspetor Zootécnico, devidamente assinado, acompanhado de 04 (quatro) fotografias coloridas, conforme previsto na alínea "e" do art. 59 e do Certificado de Registro Provisório.
- d) Após o prazo mencionado na alínea "d", o formulário destinado à inspeção para registro definitivo,

poderá ser encaminhado ao SRG e ficará sujeito à aplicação dos valores constantes da tabela de emolumentos estabelecida pela ABCCAppaloosa e será submetido à apreciação do Conselho Deliberativo Técnico.

- e) Os animais nascidos até 31/12/99, que foram Registrados no Livro Aberto, conforme inciso II do artigo 17 e que ainda permanecem inscritos em registro provisório, tem o direito ao seu registro definitivo a qualquer tempo, desde que não infrinjam o art. 18 e o art. 19 e seja observado o disposto na alínea e) deste artigo.

§ 1º - O animal a ser utilizado na reprodução poderá ter sua 2ª Inspeção Zootécnica antecipada para fins de salvaguardar o Registro de seus descendentes, desde que não infrinja o art. 18 e art. 19. e observado o disposto na alínea e) deste artigo

§ 2º - Os animais inscritos em eventos oficiais da ABCCAppaloosa, deverão estar devidamente registrados em suas modalidades e com seus documentos regularizados.

§ 3º - Todo animal apresentado para Registro no Stud Book, em que não foram cumpridos os prazos estabelecidos nas alíneas e), g) e h) do inciso I, poderá ser Registrado, obedecendo sua respectiva modalidade, provisório ou definitivo, a juízo do Conselho Deliberativo Técnico, conforme inciso II, Art. 11.

§ 4º - Qualquer dúvida na identificação do animal, levantada por Inspetor Zootécnico, decorrente de divergência ou inexatidão entre os sinais anotados na resenha ou nas fotografias e o sinal apresentado, poderá acarretar, por expressa decisão do Superintendente do SRG, devidamente justificada, a negativa do registro ou seu cancelamento sumário caso já tenha sido efetuado, cabendo recurso ao Conselho Deliberativo Técnico.

ART. 60 - O registro de qualquer animal só poderá ter seu processamento concluído após a verificação do cumprimento, pelo respectivo proprietário, de suas obrigações regulamentares perante o SRG e, quando for o caso; a vista de parecer favorável do Inspetor Zootécnico ou comissão que tiver procedido o exame do animal ou do produto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O registro de animais de propriedade do governo: Federal, Estadual, Municipal, dos Territórios e do Distrito Federal será sujeito às prescrições deste Regulamento ficando, no entanto, isento do pagamento de emolumentos.

ART. 61 - As comunicações de ocorrências poderão ser remetidas ao SRG sob registro postal ou remessa por correio eletrônico, quando couber, sendo facultada a entrega no protocolo da ABCCAppaloosa.

ART. 62 - Os prazos estabelecidos neste Regulamento serão sempre contados na data do registro postal ou remessa por correio eletrônico, quando couber, ou da entrega da respectiva comunicação, no protocolo da ABCCAppaloosa.

## CAPÍTULO XI DA MARCA PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO

ART. 63 - O SRG poderá, a qualquer tempo, determinar o uso de marca a fogo ou criogênica, em modelos aprovados pela mesma e pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

ART. 64 - A marca, que será de propriedade exclusiva da ABCCAppaloosa, servirá para indicar o registro definitivo do animal e será aposta pelo Inspetor Zootécnico no terço médio do posterior esquerdo do animal, após o julgamento favoravelmente concluído.

ART. 65 - A marca a que se refere o art. 64, sendo de uso privativo do SRG, não poderá ficar na posse de nenhum Criador.

ART. 66 - Adotada pela ABCCAppaloosa o emprego da marca a fogo ou criogênica, ao Criador é facultado solicitar sua aposição nos animais de sua propriedade, já inscritos, o que ocorrerá por ocasião da inspeção zootécnica realizada por Inspetor Zootécnico.

## CAPÍTULO XII DO JULGAMENTO

ART. 67 - O julgamento de qualquer animal, para fins de registro, será sempre procedido pelo Inspetor Zootécnico credenciado pelo Superintendente do SRG, e no caso de recurso por comissão constituída de Inspetores Zootécnicos, ou pelo Conselho Deliberativo Técnico quando couber.

ART. 68 - O julgamento será sempre efetuado com base no padrão racial elaborado pelo Conselho Deliberativo Técnico e aprovado pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e obedecerá a duas etapas distintas na forma abaixo:

- I- a primeira, após o nascimento e até a desmama, podendo ter caráter eliminatório, para verificar se o animal preenche os requisitos do padrão racial, sendo concedido, se for o caso o registro provisório;
- II- a segunda, a partir dos 36 (trinta e seis) meses, de caráter conclusivo, se tiver preenchido tais

requisitos, sendo concedido, se for o caso o registro definitivo com a devolução do Certificado de Registro Provisório.

PARÁGRAFO ÚNICO - A desclassificação do animal na primeira etapa dispensará, automaticamente, a aplicação da segunda.

ART. 69 - Quando o animal em exame definitivo, não apresentar condições satisfatórias para registro, o Inspetor Zootécnico encarregado de o efetuar levará ao conhecimento do Superintendente do SRG, para a conveniente decisão.

ART. 70 - Ao Criador é assegurado o direito de, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o julgamento previsto no art. 69, recorrer ao Superintendente do SRG para solicitar a realização de novo julgamento.

§1º. Recebido o recurso, o Superintendente do SRG providenciará a constituição da comissão de que trata o art. 67, cujo parecer será conclusivo para sua decisão.

§2º. Da decisão do Superintendente do SRG caberá recurso do criador ao Conselho Deliberativo Técnico no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência do interessado.

§3º. Da decisão do Conselho Deliberativo Técnico, caberá recurso do criador ao órgão central do MAPA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência do interessado.

ART. 71 - As despesas com julgamento de animais na forma deste capítulo ocorrerão sempre às expensas de seus proprietários.

### **CAPÍTULO XIII DOS CERTIFICADOS**

ART. 72 - O SRG do Cavallo Appaloosa, observadas as disposições do presente Regulamento, expedirá Certificados de Registro Genealógico em duas modalidades:

I - Provisório

Para produtos com até 36 (trinta e seis) meses de idade.

II - Definitivo

Para animais com mais de 36 (trinta e seis) meses de idade.

ART. 73 - Os certificados serão impressos em modelos elaborados pela ABCCAppaloosa e aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Poderão ter cores diferentes para distinguir o registro de animais nacionais e estrangeiros, definitivo e provisório, e conterà em seu cabeçalho os seguintes dizeres:

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Appaloosa - Registro no Ministério sob no. BR-43

**Serviço de Registro Genealógico do Cavallo Appaloosa**

PARÁGRAFO ÚNICO - A qualquer tempo, todos os certificados poderão ser emitidos mecanicamente, quando então, não haverá distinção de cores, permanecendo as respectivas siglas e selos diferenciados.

### **CAPÍTULO XIV DOS NOMES**

ART 74 - O Cavallo Appaloosa, para ser registrado, terá obrigatoriamente 3 nomes de livre escolha de seu proprietário, que fará constar do formulário próprio Pré-Registro, reservado ao SRG o direito de censura aos que julgar impróprios ou inconvenientes. Cada nome escolhido não deverá exceder a 25 letras e espaços.

ART. 75 - O SRG, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento do Pré-Registro, comunicará ao Criador a recusa ou a aceitação do nome.

§ 1º - Na hipótese de não serem os nomes aceitos, o Criador terá um prazo de mais 30 (trinta) dias para propor outros nomes e, caso não o faça neste prazo, o SRG se reservará o direito de atribuir ao animal o nome que julgar conveniente.

§ 2º - O nome de qualquer animal registrado poderá ser mudado, mediante pagamento de emolumento, desde que não tenha ingressado na reprodução. Para estes casos o Criador, o proprietário atual e anteriores deverão estar em comum acordo com a mudança sugerida e aprovada pelo Conselho Deliberativo Técnico.

Art. 76 - É expressamente vetada a reserva antecipada de nomes, assim como, o SRG não aceitará para registro, nomes:

I- de animais já registrados do mesmo Criador;

II- os nomes repetidos, desde que sejam de Criadores distintos, poderão ser aceitos quando acompanhado de afixo registrado pelo interessado, podendo usá-lo como prefixo ou sufixo;

III- de personagens famosos ou de notoriedade nacional ou mundial;

IV- correspondente a marcas ou firmas comerciais ou que tenha fins de propaganda;

V- Considerados obscenos ou ofensivos;

VI- cuja significação tenha duplo sentido ou que se preste a falsa interpretação;

- VII- que afetem crenças religiosas;
- VIII- que sejam acompanhados ou precedidos de sinais de exclamação ou interrogação, bem como de prefixo ou sufixo de outros Criadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de ocorrer igualdade de nome de um animal nacional e de um importado, acrescentar-se-á ao último um algarismo romano, **na ordem crescente, em conformidade à entrada de seu registro no SRG.**

## **CAPÍTULO XV DAS RETIFICAÇÕES**

ART. 77 - É dever do proprietário manter o Certificado de Registro de seu animal devidamente atualizado. A atualização será realizada por Inspetor Zootécnico da ABCCAppaloosa em um dos tempos abaixo:

- a) Por decisão do Inspetor Zootécnico em visita de Inspeção aos animais da propriedade. O proprietário dos animais se responsabilizará pelas despesas de transporte, pousada e alimentação do Inspetor que for incumbido da missão.
- b) Por solicitação do proprietário, que se responsabilizará pelas despesas de transporte, pousada e alimentação do Inspetor que for incumbido da missão.
- a) Em eventos oficiais da ABCCAppaloosa, que contará com um Inspetor Zootécnico para identificação zootécnica dos animais.

PARAGRÁFO ÚNICO - O Certificado de Registro emitido deverá ser devolvido à ABCCAppaloosa no prazo de 30 (trinta) dias, se necessário em anexo a 04 fotos, conforme previsto no art. 59, inciso I, alínea e), e será substituído por novo Certificado de Registro atualizado, o qual não incorrerá em ônus ao proprietário, exceto quanto as despesas ressarcidas ao Inspetor Zootécnico, citadas no caput deste artigo.

ART. 78 - Caso as correções para alteração do Certificado de Registro impliquem no cancelamento do Registro do animal, o SRG fará competente notificação, devidamente justificada, ao proprietário do animal.

§1º. - Qualquer que seja a decisão do Superintendente do SRG, ao interessado não cabe o ressarcimento das despesas efetuadas.

§2º. - Uma vez notificado, ao proprietário do animal é assegurado, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o recebimento da notificação, o direito de recorrer ao Conselho Deliberativo Técnico.

## **CAPÍTULO XVI DA PROPRIEDADE E DE SUA TRANSFERÊNCIA**

ART. 79 - Para os efeitos do presente Regulamento, a propriedade do Cavallo Appaloosa é provada pelos assentamentos do SRG, sendo, pois, proprietário a pessoa física ou jurídica que figurar como tal em seus livros.

ART. 80 - Entende-se por Transferência de Propriedade o ato pelo qual o proprietário transfere a posse a outrem, por venda, doação, cessão, troca, arrendamento ou outra forma de direito permitida.

ART. 81 - A Transferência de Propriedade deverá ser expressa em formulários especiais, que terão a denominação de "Guia de Transferência de Propriedade", ou "Guia de Arrendamento", fornecido pelo SRG, dos quais constarão o nome do proprietário e do adquirente, beneficiário ou arrendatário, e quanto ao animal, o nome e o respectivo registro no SRG, cabendo ao proprietário do animal o seu envio a ABCCAppaloosa.

§1º. - O formulário deverá ser preenchido com a maior clareza, datado e assinado pelo proprietário do animal, cuja assinatura será confirmada na ABCCAppaloosa, sendo acompanhado do respectivo Certificado de Registro, apresentado ao SRG para a competente anotação, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data nele consignada.

§2º. - Após o prazo previsto no parágrafo anterior, a Transferência de Propriedade poderá ser anotada, mas neste caso, será cobrada multa de valor estabelecido na tabela em vigor.

§3º. - A transferência só se tornará efetiva após sua anotação nos registros do SRG e averbação no respectivo Certificado de Registro.

§4º. - Em caso de arrendamento, a anotação não constará do Certificado de Registro do animal.

ART. 82 - As taxas de Transferência de Propriedade a qualquer título serão sempre pagas pelo comprador, exceto nos casos em que o vendedor se responsabilizar por carta pelo pagamento correspondente.

ART. 83 - A Transferência de Propriedade que se verificar mediante contrato somente poderá ser aceita à vista do respectivo instrumento firmado pelas partes interessadas e devidamente revestido das formalidades legais.

ART. 84 - A Transferência de Propriedade deverá ser expressa em documento original, observadas as normas estabelecidas no presente Capítulo, não sendo aceitas fotocópias de qualquer espécie.

## **CAPÍTULO XVII DA PUBLICAÇÃO BIENAL**

ART. 85 - O SRG do Cavallo Appaloosa fará publicar bienalmente, através da ABCCAppaloosa, um volume impresso ou contendo as ocorrências anotadas em seus registros durante os dois últimos anos.

§1º. - Informações, dados e trabalhos técnicos poderão figurar na publicação bienal desde que, a juízo do Superintendente do SRG, possam contribuir para difundir ou elevar o nível da Criação do Cavallo Appaloosa no País.

§2º. - O SRG do Cavallo Appaloosa encaminhará ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, anualmente até 31 de março, as informações inerentes aos animais registrados e as respectivas baixas ocorridas, de conformidade com o art. 20º. do Dec. 58984/66.

## **Capítulo XVIII DAS INFRAÇÕES E SUAS PENALIDADES**

ART. 86 - Não serão registrados no SRG, ou terão seus registros cancelados:

- I- Os produtos nascidos de éguas, cuja padreação não tenha sido comunicada dentro do prazo regular ou não figurem no Relatório de Serviço de Reprodutor.
- II- Os produtos que venham a nascer de cruzamentos com animais de outras raças de pelagens pampa, bragada ou albino.
- III- Os animais com restrição de reprodução em suas Associações, não serão aceitos para fins de cruzamentos com animais **do Cavallo Appaloosa**.
- IV- Animais de pelagem tordilha, cuja pelagem de nenhum dos pais seja tordilha.
- V- Animais de pelagem distinta de alazã, cuja pelagem de ambos os pais seja alazã.

Art. 87 - Será passível de cancelamento o registro do animal, bem como de seus descendentes, quando for o caso, mediante constatação pelo SRG, de que o Criador:

- I- Inscreveu animal no SRG utilizando documentos falsos ou formulando declarações comprovadamente inverídicas.
- II- Apresentou, para identificação, animal que não seja o próprio.
- III- Alterou, rasurou ou viciou qualquer documento expedido pelo SRG, especialmente o que servir para identificação do animal.
- IV- Utilizou indevidamente a marca de uso privativo do SRG.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Diretoria Executiva da Associação será informada do cancelamento ocorrido.

## **CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

ART. 88 - A anotação de qualquer comunicação de ocorrência deverá ser obrigatoriamente paga pelo interessado, do que for devido à ABCCAppaloosa.

ART. 89 - Aos proprietários serão fornecidos pelo SRG certidões de documentos existentes em seu arquivo, desde que indicados os motivos e pagos os emolumentos estabelecidos na tabela em vigor.

ART. 90 - O SRG do Cavallo Appaloosa e suas dependências fora da sede manterão protocolo de entrada para registro de recebimento de quaisquer ocorrências, papéis ou documentos que lhes sejam enviados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O registro em protocolo de entrada constitui elemento de prova para contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento.

ART. 91 - Serão considerados válidos para todos os efeitos e para quaisquer fins de direito, as anotações e os registros de equinos comprovadamente **do Cavallo Appaloosa**, efetuados na conformidade das regulamentações anteriormente vigorantes, bem como, da mesma forma, as decisões e atos que tenham sido proferidas e emitidos com relação aos mesmos registros.

ART. 92 - É permitido o uso de reprodutores machos inscritos em Livro Aberto (L.A.) até 31 de Dezembro de 1994.

ART. 93 - É permitido o uso de animais mestiços das raças Quarto-de-Milha e Puro-Sangue-Inglês, até 31 de Dezembro de 1999.

ART. 94 - Os casos omissos e as dúvidas por ventura suscitadas no presente Regulamento serão decididos pelo Conselho Deliberativo Técnico ou pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em

última instância administrativa.

ART. 95 - O presente Regulamento entrará em vigor depois de aprovado pelo competente órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cabendo à ABCCAppaloosa dar-lhe a mais ampla divulgação, especialmente no meio criador do Cavallo Appaloosa.

## PADRÃO RACIAL

O Cavallo Appaloosa é um animal de sela, sendo desta forma útil nos trabalhos rurais, nos trabalhos com gado e também apresenta grande habilidade em velocidade a curtas distâncias.

APARÊNCIA:- animal de porte médio, expressando resistência, agilidade e tranqüilidade. Quando não está em trabalho deve conservar-se calmo, mantendo a própria força sob controle. Na posição em estaca mantém-se reunido, apoiado sobre os quatro pés, podendo partir rapidamente em qualquer direção.

PELAGEM:- admite-se que o Appaloosa possa apresentar pelagem alazã, alazã tostada, baia de alazã, palomina, baia, preta, zaina, castanha, tordilha, rosilha, lobuna, podendo ter ou não variação na pelagem.

### Variações na Pelagem:

LEOPARDO - Refere-se ao animal branco com manchas ou pintas da pelagem básica em todo o corpo, inclusive nos cabeça, pescoço e membros.

MANTA - Área branca sólida, geralmente sobre a região dos quartos, mas sem se limitar sobre a mesma. Na manta normalmente encontra-se pintas ou manchas da pelagem básica.

PINTAS OU MACHAS - Pontos brancos geralmente sobre a região dos quartos, mas sem se limitar sobre a mesma, podendo apresentar-se com pintas da pelagem básica.

NEVADO - Refere-se ao animal que apresenta uma mistura de pêlos brancos e pêlos da cor básica geralmente sobre área dos quartos, podendo ser até por todo o corpo. Assemelha-se a flocos de neve caídos sobre a pelagem básica, podendo apresentar pintas da pelagem básica na mesma área.

### Nota:

- 1. O Cavallo Appaloosa apresenta um diferencial em sua pelagem. Alguns descendentes podem nascer sem a presença de uma das “variações na pelagem” e com o decorrer dos anos, essa pelagem considerada “tapada” apresenta uma mistura de pêlos brancos. A despigmentação do pêlo para a cor branca pode tornar o animal com “Variação Nevado”, conforme descrito acima.**
- 2. Outras Variações na pelagem, são entendidas como próprias da espécie: Admiti-se Marcas na cara, de tamanho e formatos diversos, sendo estrelas de diversos tipos, luzeiros, filete, cordão, listra, frente aberta e outras. Marcas nas pernas também podem ocorrer, sendo diversos tipos de calcaduras, ou calçamentos, em um ou mais membros, variando quanto à sua posição e extensão.**

PELE - a pele despigmentada é uma característica importante para o Cavallo Appaloosa, sendo um indicativo básico e decisivo na raça. Tem a aparência “mesclada”, de área pigmentada e área não pigmentada, diferente da pele cor-de-rosa. Esta pele mesclada pode ser encontrada em várias partes do corpo. Além da área ocular, focinho, pode ser encontrada na região anal, no períneo, nos genitais e úbere das fêmeas.

ANDAMENTO:- harmonioso em reta, natural, baixo. O pé é levantado livremente e recolocado de uma só vez no solo, constituindo-se no trote de campo.

ALTURA:- São animais cuja altura média é de 1,50 m.

PESO:- 500 kg, em média.

CABEÇA:- pequena e leve, com frente ampla e de perfil retilíneo. As faces, também denominadas ganachas, são cheias, grandes e muito musculosas. Vistas de lado são chatas, discretamente convexas e abertas de dentro para fora quando vistas de frente, o que proporciona serem bem mais largas que a garganta. Desta forma, a flexão da cabeça é muito acentuada, permitindo grande obediência às rédeas. Em posição normal, a cabeça deve ligar-se ao pescoço em ângulo de 45°.

ORELHAS:- pequenas, alertas, bem distanciadas entre si, e com boa movimentação.

OLHOS:- grandes e devido ao fato da frente ser ampla, bem afastados entre si permitindo um amplo campo visual, tanto para a frente como para traz, ao mesmo tempo, com o mesmo olho. A área ocular que rodeia a córnea, esclerótica branca, é mais evidente que em outras Raças. Nos outros animais, a esclerótica branca é visível se ocorrer movimento do globo ocular para os lados, para cima, para baixo e se a pálpebra for levantada. Essa característica é muito peculiar no Appaloosa, desde que não esteja combinada marca grande e extensa de cara (por exemplo, frente aberta e “malacara”).

NARINAS:- grandes.

BOCA:- pouco profunda, permitindo grande sensibilidade às embocaduras.

FOCINHO:- pequeno.

GARGANTA:- estreita, permitindo grande obediência às rédeas.

PESCOÇO:- comprimento médio e de forma piramidal, sem desvios de bordos, seja inferiores ou superiores. Deve-se inserir-se no tronco em ângulo de 45° , porém, bem destacado do mesmo. Somente a junção entre o pescoço e a cernelha deve ser gradual. A musculatura é bem pronunciada, tanto visto de lado, como de cima. As fêmeas têm pescoço proporcionalmente mais longo, garganta mais estreita e desenvolvimento muscular menor. O Appaloosa, quando em trabalho, mantém a cabeça baixa, podendo assim usá-la melhor, e permitindo ao cavaleiro uma perfeita visão sobre ela.

TRONCO:- da cernelha ao lombo, deve ser curto e bem musculado, não “selado” especialmente nos animais de lida. Isto permite mudanças rápidas de direção e grande resistência ao peso do cavaleiro e arreamentos. De perfil, é aceitável o declive gradual de 50 a 80° da garupa a base da cernelha. O vértice da cernelha e a junção do lombo com a garupa devem estar aproximadamente no mesmo nível.

CERNELHA:- bem definida, de altura e espessura média.

DORSO:- bem musculado, ao lado das vértebras e, visto de perfil, com discreta inclinação de traz para frente. Tendo aparência semi-chata, o arreamento comum deve cobrir toda essa área.

LOMBO:- curto, com musculatura acentuadamente forte.

GARUPA:- longa, discretamente inclinada, para permitir ao animal manter os posteriores normalmente embaixo da massa corpórea (engajamento natural).

PEITO:- profundo e amplo. O peito visto de perfil, deve ultrapassar nitidamente a linha dos antebraços, estreitando-se porém no ponto superior da curvatura, de forma a diferenciar-se nitidamente do pescoço. Vista de frente, a interaxila tem forma de “V” invertido, devido a desenvolvida musculatura dos braços e antebraços.

TÓRAX:- amplo, com costelas largas, próximas, inclinada e elásticas. O cilhadoiro deve ser bem mais baixo que o codilho.

## **MEMBROS ANTERIORES**

ESPÁDUA: - deve ter ângulo de aproximadamente 45° , denotando equilíbrio e permitindo a absorção dos choques transmitidos pelos membros.

BRAÇOS:- musculosos, interna e externamente.

ANTEBRAÇOS:- o prolongamento da musculatura interna dos braços proporciona ao bordo inferior do peito, quando visto de frente, a forma de “V” invertido, dando ao cavalo aparência atlética e saudável. Externamente a musculatura do antebraço também é pronunciada, o comprimento do antebraço é um terço a um quarto maior que a canela.

JOELHOS:- vistos de frente são cheios, grandes e redondos; vistos de perfil, retos e sem desvios.

CANELAS:- não muito curtas. Vistas de lado, são chatas, seguindo o prumo do joelho ao boleto; vista de frente igualmente sem desvios.

QUARTELAS:- de comprimento médio, formato aproximadamente semi circular com talões bem afastados, sem desvios.

CASCOS:- de tamanho médio, formato aproximadamente semi circular, com talões bem afastados, sem desvios. Somente um animal Appaloosa terá cascos com listras verticais claras e escuras bem pronunciadas e nitidamente definidas em membros sem calçamentos. Em outras raças, as listras verticais, em geral, são resultado de um ferimento na coroa acima do casco do animal ou estão presentes em membros com calçamento.

## **MEMBROS POSTERIORES**

COXAS:- longas, largas, planas, poderosas, bem conformadas, fortemente musculadas, mais largas que a garupa.

SOLDRA:- recoberta por musculatura bem destacada, poderosa.

PERNAS:- muito musculosas. Essencialmente importante é o desenvolvimento muscular homogêneo, tanto interna quanto externamente.

JARRETES:- baixos. Por traz, são largos, limpos apurados; de perfil, largos, poderosos estendendo-se em reta até os boletos.

CANELAS:- mais largas, discretamente mais longas e mais grossas que as anteriores. De lado, são chatas, são convenientes canelas mais curtas, tornando o jarrete mais próximo ao solo, permitindo voltas rápidas e paradas curtas.

QUARTELAS:- discretamente mais fortes que as anteriores, porém com a mesma inclinação.

CASCOS:- menores que os anteriores, oblongos. Somente um animal Appaloosa terá cascos com listras verticais claras e escuras bem pronunciadas e nitidamente definidas em membros sem calçamentos. Em outras raças, as listras verticais, em geral, são resultado de um ferimento na coroa acima do casco do animal ou estão presentes em membros com calçamento.

CAUDA:- medianamente inserida, elegante com pêlos grossos. Podem, por ventura, apresentar-se mais ralas que as outras Raças.

Obviamente, toda a estrutura, o arranjo, bem como o desenvolvimento ósseo e muscular do animal devem ser levados em consideração. Ainda assim, atenção especial deve ser dada ao trem posterior, uma vez que dele dependem basicamente os atributos peculiares do Appaloosa:- partida rápida, velocidade, paradas curtas e voltas rápidas.

#### **RECOMENDAÇÕES:**

1. Os animais que apresentarem problemas hereditários como monorquidismo, criptorquidismo, hérnia inguinal, hérnia umbilical, portadores de HYPP (Paralisia Hipercalêmica Periódica), assim como qualquer outra anomalia genética, não são aconselhados a serem utilizados na reprodução, conforme determina as normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2. Que os acasalamentos objetivando a Criação do Cavallo Appaloosa, tenha um dos genitores cumprindo o dispositivo no art. 17, Cap. IV, em seu § 3º. Item 3.

---

Regulamento do Serviço de Registro Genealógico aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em 13/09/2010 – Recebido sob prot. 113143 de 20/09/2010.